

## GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 012.420/2014-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade/Órgão: Estado do Ceará e Ministério do Esporte

Responsáveis: Cássio Ramon Pereira Fontes (CPF 907.241.355-53); Francisco Airton Felix (CPF 095.031.615-68); Jorge José Durval (CPF 400.690.105-44); Oscip Tercon Brasil (CNPJ 05.138.035/0001-05).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONVÊNIO COM A OSCIP TERCON BRASIL. “DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES RECREATIVAS E DE LAZER PARA CRIANÇAS, ADOLESCENTES, JOVENS, ADULTOS, IDOSOS E PORTADORES DE DEFICIÊNCIA”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DA OSCIP E DE TRÊS DE SEUS EX-PRESIDENTES. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. AUTUAÇÃO DE PROCESSO APARTADO PARA A AUDIÊNCIA DE GESTORES FEDERAIS.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Oscip Tercon Brasil e do seu presidente, Sr. Cassio Ramon Pereira Fontes, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 748065/2010 destinado ao “desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência”.

2. Adoto, como Relatório, a instrução de mérito lançada pelo auditor federal da Secex/CE à Peça nº 101, com a anuência dos dirigente da unidade técnica (Peças nºs 102 e 103), nos seguintes termos:

“Introdução:

*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 748065/2010, Siconv 748065, em desfavor da organização Oscip Tercon Brasil e do Sr. Cassio Ramon Pereira Fontes, presidente da mesma, celebrado entre aquele Ministério e a referida entidade, que tinha como objetivo ‘o desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência’. As partes convenientes assinaram o convênio a 12/8/2010 e seu termo consta na peça 1, p. 143-165. O devido extrato foi publicado no Diário Oficial da União a 16/8/2010 (peça 1, p. 167).*

*2. As ações previstas na Proposta apresentada ao Ministério do Esporte incluíam o funcionamento de 22 núcleos de esporte recreativo e de lazer nas modalidades basquetebol, capoeira, dança, futebol de areia, futebol, futsal, ginástica, grafiteagem, handebol de areia, jiu-jitsu, jogos de tabuleiros, karaokê, karatê, muay thay, recreações e jogos populares, sinuca, surfe, tênis de mesa, voleibol de praia, no Estado do Ceará nas seguintes cidades: Acaraú, Baturité, Bela Cruz, Camocim, Cruz, Fortaleza, Granja, Independência, Morrinhos, Santana do Acaraú e Santa Quitéria (peça 1, p. 9-11, e Parecer Técnico na peça 1, p. 117-123).*

*3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio foram previstos recursos no valor de R\$ 2.187.500,00 para a execução do objeto, cabendo ao concedente repassar o valor de R\$ 2.100.000,00. O aporte referente à contrapartida prevista nesta cláusula seria efetivada em bens e serviços no valor de R\$ 87.500,00 (peça 1, p. 151).*

4. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante ordens bancárias conforme tabela abaixo:

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valor</i>	<i>Data emissão</i>	<i>Peça 1</i>
2010OB805515	2.000.000,00	30/12/2010	p. 113
2010OB805516	100.000,00	30/12/2010	p. 115

5. O ajuste vigeu de 12/8/2010 a 29/2/2012, após prorrogação de ofício (peça 1, p. 151 e p. 251). Conforme a cláusula terceira do termo de convênio, a prestação de contas final deveria ser prestada em até trinta dias após a data do término da vigência ou a data do último pagamento efetuado, se este ocorresse antes do término da vigência (peça 1, p. 151).

6. Com o Parecer Técnico na peça 1, p. 239, a Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social sugeriu o cancelamento do Convênio ora em exame, devido às irregularidades apontadas na execução do objeto, bem como a manifestação da área técnica e jurídica quanto ao cancelamento do convênio, cujo termo de rescisão foi assinado em 29/12/2011 e publicação ocorrida em 30/12/2011 (peça 1, 183-187).

7. Foram realizadas visitas técnicas de monitoramento (peça 1, p. 207-209, p. 213-217, e p. 219-237). Suas conclusões estão sumarizadas em ofício de 1/11/2011 (peça 1, p. 287-289):

7.1. O pagamento dos salários dos coordenadores e agentes sociais estava atrasado havia 2 meses na maior parte dos núcleos e havia 3 meses em alguns núcleos do interior do Estado;

7.2. A maior parte das atividades não estava acontecendo de acordo com a grade horária enviada pela entidade;

7.3. No núcleo de Itapipoca, no Polo de Atendimento e no Colégio Monsenhor Tabosa as pessoas responsáveis pelos espaços sequer conheciam o Programa Esporte e Lazer da Cidade - PELC e afirmaram que nenhuma atividade do Programa era realizada naqueles locais;

7.4. No núcleo de Itapipoca, as atividades oferecidas na Escola Rita Aguiar Barbosa eram restritas aos seus alunos e funcionavam como escolinhas de esportes;

7.5. A maior parte do material de consumo previsto não fora adquirida;

7.6. Apesar da previsão de 2 coordenadores gerais, a maioria dos agentes desconhecia quem eram os coordenadores e reclamaram da falta de participação destes. Além disso, nenhum coordenador compareceu à reunião realizada na sede da entidade;

7.7. De 18 locais visitados, apenas 2 estavam identificados com a marca do Programa;

7.8. Apesar de várias tentativas, não foi possível entrar em contato com o presidente da entidade. Foi necessário que uma pessoa se deslocasse de São Paulo para Fortaleza para se reunir com a técnica do Ministério do Esporte, pois não havia ninguém na cidade que pudesse responder sobre a execução do convênio. A Sra. Sabrina Cho, advogada, respondia sobre as questões jurídicas do convênio, mas não tinha informações sobre o desenvolvimento das atividades nos núcleos, objeto do convênio;

7.9. A convenente informou que formalizaria o pedido de cancelamento do convênio.

8. Conforme o Parecer Técnico de 20/9/2011 (peça 1, p. 211) ao analisar as grades horárias enviadas foi verificado que a convenente não teria atendido à solicitação de inclusão de oficinas artísticas nos Núcleos, visto que esses núcleos ofereciam majoritariamente oficinas de futebol/futsal.

9. A ausência de informações e documentos relacionados ao aspecto técnico do cumprimento do objeto (não execução das atividades esportivas, não fornecimento dos materiais de consumo, fragilidades dos horários de atendimento, atraso no pagamento dos coordenadores e agentes sociais, desobediência às cláusulas do termo de convênio e da Portaria interministerial 127/2008 e falta da apresentação da prestação de contas via Siconv), foi a motivação para a instauração da presente tomada de contas especial, conforme podemos verificar nos muitos pareceres emitidos pela área técnica do concedente na fase de fiscalização da execução do objeto e análise da prestação de contas (Parecer Técnico 43/2011, peça 1, p. 189-191; Parecer Técnico 46/2011, peça 1, p. 193; Relatório de Visita Técnica 34/2011, p. 197-205; Parecer Técnico 152/2011 peça 1, p. 207-

209; Parecer Técnico 429/2011, peça 1 p. 211; Parecer Técnico 445/2011, peça 1, 213-217 e Parecer Técnico 501/2011, p. 239; Relatório de Acompanhamento 84/2001, peça 2, p. 148-162; Parecer Técnico 352/2011, peça 2, p. 164-166; Parecer Técnico 397/2011, peça 3, p. 26).

10. Após reiteradas cobranças por meio dos Ofícios relacionados na tabela abaixo solicitando providências com relação às diversas irregularidades constatadas na documentação encaminhada pela convenente e na Visita Técnica do convenente, foram realizadas as análises no âmbito do Ministério do Esporte, concluindo pela não aprovação da documentação encaminhada pela Oscip Tercon Brasil (peça 1, p. 321-399 e peça 2, p. 1-381 e peça 3, p. 3-154), visto que não sanaram as impropriedades constatadas:

<i>Documento</i>	<i>Data</i>	<i>Peça</i>	<i>Destinatário</i>	<i>Cargo</i>	<i>Resumo</i>
<i>Ofício 25/2011/SNDEL/ME</i>	<i>11/1/2011</i>	<i>Peça 1, p. 251-259</i>	<i>Cássio Ramon Pereira Fontes</i>	<i>Presidente</i>	<i>Formalização do pedido de material, relatórios de atividades, formação dos recursos humano, confecção do material de divulgação e relatórios de execução e inserção dos dados do convênio no Siconv</i>
<i>Ofício 107/DPSEL/SNDEL/ME</i>	<i>11/2/2011</i>	<i>Peça 1, p. 263-265</i>	<i>Cássio Ramon Pereira Fontes</i>	<i>Presidente</i>	<i>Aprovação para a substituição de quatro núcleos</i>
<i>Ofício 113/2011/DPSEL/SNDEL/ME</i>	<i>17/2/2011</i>	<i>Peça 1, p. 269</i>	<i>Cássio Ramon Pereira Fontes</i>	<i>Presidente</i>	<i>Indeferimento quanto ao pedido de realização do módulo introdutório no período de 24 a 27/2/2011.</i>
<i>Ofício 243/2011/DPSEL/SNDEL/ME</i>	<i>25/4/2011</i>	<i>Peça 1, p. 273-275</i>	<i>Cássio Ramon Pereira Fontes</i>	<i>Presidente</i>	<i>Solicitação de documentos: grade horária dos núcleos, Relatório de Formação e cópias das notas fiscais do material permanente</i>
<i>Ofício</i>	<i>30/6/2011</i>	<i>Peça 1,</i>	<i>Cássio</i>	<i>Presidente</i>	<i>Reitera Ofício</i>

458/2011/DPSEL/SNDEL/ME		p. 279-281	Ramon Pereira Fontes		anterior
Ofício 625/2011/DPSEL/SNDEL/ME	22/9/2011	Peça 1, p. 283-285	Cássio Ramon Pereira Fontes	Presidente	Inclusão imediata das oficinas artística em todos os núcleos e o registro no Siconv
Ofício 2382/2011/DPSEL/SNDEL/ME	1/11/2011	Peça 1, p. 287-289	Cássio Ramon Pereira Fontes	Presidente	Indicando irregularidades na execução do convênio
Ofício 118/2011/SNELIS/ME	20/1/2012	Peça 1, p. 293	Cássio Ramon Pereira Fontes	Presidente	Solicita a inserção de documento no Siconv
Ofício 507/2012/DGI/SE/ME	16/7/2013	Peça 1, p. 305	Cássio Ramon Pereira Fontes	Presidente	Solicita devolução dos recursos
Edital de Notificação	18/6/2012	Peça 1, P. 299	Cássio Ramon Pereira Fontes	Presidente	Solicita devolução dos recursos
Edital de Notificação	16/8/2013	Peça 1, P. 317	Cássio Ramon Pereira Fontes	Presidente	Solicita devolução dos recursos

11. Após análise da documentação enviada e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas ao conveniente e ao responsável, a área financeira emitiu o Parecer Financeiro de 7/5/2013 (peça 1, p. 243-247) concluindo pela reprovação das contas no valor nominal de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), o que corresponde a 100% do repasse, uma vez que a prestação de contas não foi regularizada e inserida no Siconv, conforme determinava a Portaria Interministerial 127/2008, vigente à época.

12. Com relação à atribuição de responsabilidade, o débito foi imputado ao Sr. Cassio Ramon Pereira Fontes, Presidente da entidade, e à pessoa jurídica da OSCIP TERCON BRASIL/CE, uma vez que não apresentaram a prestação de contas no Siconv e não comprovaram a regular execução do projeto, visto que as pendências detectadas na documentação apresentadas não foram suficientes para sanar as irregularidades.

13. A Secretaria Federal de Controle Interno da Corregedoria-Geral da União (CGU), por seu turno, analisou o relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 186-194), e chegou às mesmas conclusões do órgão concedente, tendo expedido os competentes certificados e parecer pela irregularidade das contas (peça 3, p. 204-209). O Ministro de Estado do Esporte manifestou seu conhecimento quanto às conclusões e os pareceres da TCE à peça 3, p. 211.

14. Já âmbito desta Secex, a instrução da peça 7 propôs a citação solidária pelo valor total do Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes e da Oscip Tercon Brasil.

15. Em cumprimento ao Despacho do Exmo Sr. Ministro-Relator (peça 9), os responsáveis foram citados por meio dos Ofícios 1732 e 1733 (peças 10 e 23; ambos de 17/7/2014), que não

lograram êxito, visto que os responsáveis não foram localizados (peças 48 e 35). Conforme certidão de peça 36, foi realizada mais uma tentativa de citação, desta feita no endereço residencial do sócio administrador (Sr. Jorge José Durval, peça 37), que também resultou infrutífera (peça 49), uma vez que o AR retornou com a indicação de que o número indicado não existe. Esgotadas as tentativas de localização dos responsáveis, a certidão de peça 50, após tecer histórico das tentativas de citação, alvitrou as citações dos responsáveis por editais. Assim, foram elaborados os editais de citação de peças 51 e 52.

16. O Acórdão 2778/2014 – TCU – Plenário (peça 54; item 9.11) determinou a juntada de cópia do Relatório, Proposta de Deliberação e Acórdão do TC 032.311/2013-3 aos TC 018.254/2013-6, TC 019.649/2013-4 e TC 012.420/2014-0 (presentes autos). As aludidas cópias foram acostadas nas peças 53-55. Por oportuno, reproduzimos o excerto seguinte, **in verbis**:

9.1. declarar revéis os Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes e Jorge José Durval e a empresa Oscip Tercon Brasil, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e no art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Airton Félix;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Cassio Ramon Pereira Fontes, Francisco Airton Felix e Jorge José Durval, bem como da Oscip Tercon Brasil, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, na forma a seguir especificada, ao pagamento das quantias a seguir apresentadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.3.1. responsáveis solidários: Cássio Ramon Pereira Fontes, Francisco Airton Félix, Jorge José Durval e Oscip Tercon Brasil:

Data	Valor
26/11/2010	R\$ 350.000,00

9.3.2. responsáveis solidários: Cássio Ramon Pereira Fontes, Jorge José Durval e Oscip Tercon Brasil:

Data	Valor
8/7/2011	R\$ 350.000,00

(...)

9.10. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.10.1 à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, e no § 7º, do art. 209, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, inclusive, diante da possível prática de crime de falsidade ideológica por parte do Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes, que subscreveu o termo do Convênio nº 744.042/2010 na data de 5/8/2010 (Peça nº 1, fls. 93/129), quando não mais presidia a entidade conveniente – Oscip Tercon Brasil (Peça nº 22, fls. 37/42);

(...)

9.11. juntar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos autos do TC 018.254/2013-6, do TC 019.649/2013-4 e do TC 012.420/2014-0, em trâmite nesta Corte de Contas.'

17. Em nova instrução, na peça 59, esta Secex incluiu o quadro societário (peça 4) da entidade em questão:

CPF	Nome	Inclusão	Exclusão	Qualificação
-----	------	----------	----------	--------------

400.690.105-44	Jorge José Durval	4/1/2011	00/00/0000	Presidente
095.031.615-68	Francisco Airton Felix	21/7/2010	4/1/2011	Presidente
907.241.355-53	Cássio Ramon Pereira Fontes	3/2/2009	21/7/2010	Presidente
902.112.195-68	Francisco Airton Felix Júnior	12/9/2005	3/2/2009	Presidente

18. Compulsando-se os autos, verificou-se que o Sr. Cassio Ramon foi o signatário do convênio assinado em 12/08/2010 (peça 1, p. 165), quando já não era mais o presidente da empresa. Assinou, também, todas as correspondências dirigidas ao concedente como presidente da Oscip Tercon Brasil (peça 1, p. 321, 323, 345, 357, peça 2, p. 184), embora no sistema CNPJ da Receita Federal conste como Presidente naquele período o Sr. Francisco Airton Félix, que ficou na presidência da empresa um pouco mais de 5 meses, sendo sucedido pelo Sr. Jorge José Durval (cf. quadro supra).

19. Durante a gestão do Sr. Francisco Airton Félix houve a liberação das duas parcelas do convênio nos valores de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 100.000,00 (peça 1, p. 113 e 115; ambas de 30/12/2010).

20. A gestão do Sr. Jorge José Durval teve início em 4/1/2011. A vigência prevista do convênio (29/2/2012) findou em sua gestão, cabendo-lhe o dever de prestar contas.

21. A instrução da peça 59 propôs que fossem citados solidariamente os Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes, Francisco Airton Félix e Jorge José Durval, além da Oscip Tercon Brasil, e que fosse realizada diligência ao Banco do Brasil. Com esta proposta foi concorde a Secex/CE (peça 60).

Exame técnico:

A Relação da Oscip Tercon Brasil com o Governo Federal:

22. Antes da análise da questão em si, coloquemos o problema da relação do Governo Federal com a Oscip Tercon Brasil. Segundo o Portal da Transparência, referida entidade recebeu recursos, via convênios, do Governo Federal, nos exercícios de 2010 e 2011. Foram firmados sete convênios com a entidade (peça 92):

Convênio	Concedente	Valor (R\$)	Situação
724404	Ministério do Turismo	200.000,00	Inadimplente
744042	Ministério do Turismo	1.000.000,00	Inadimplente
723876	Ministério do Turismo	2.000.000,00	Inadimplente
748065	Ministério do Esporte	2.100.000,00	Inadimplente
716028	Ministério do Desenvolvimento Agrário	137.795,50	Inadimplente
723874	Ministério do Trabalho e Emprego	1.300.000,00	Aguardando prestação de contas
724902	Ministério do Trabalho e Emprego	300.000,00	Aguardando prestação de contas
Soma		7.037.795,50	

23. Apesar de os convênios já terem seus prazos encerrados há alguns anos, observe-se que nenhum deles se encontra em situação encerrada regular.

24. Cinco dos convênios acima deram origem a tomadas de contas especiais que tramitam nesta Corte de Contas. Todas se encontram em aberto (peça 90):

Processo TCU	Convênio	Motivo
028.590/2014-7	724404	Irregularidades na documentação
032.311/2013-3	744042	Impugnação total de despesas
012.420/2014-0	748065	Omissão no dever de prestar contas
019.649/2013-4	723874	Impugnação total de despesas

018.254/2013-6	724902	Omissão no dever de prestar contas
----------------	--------	------------------------------------

25. Esta Secex procurou informações na Internet sobre a entidade e seus responsáveis, encontrando os seguintes elementos (peça 91):

25.1. notícia em blog sobre uma suposta apreensão de caminhão carregado com madeira de mata atlântica nativa no estado da Bahia. O caminhão, segundo tal notícia, estaria sendo conduzido por Cássio Ramon Pereira Fontes, de Jequié, naquele estado (p. 1);

25.2. notícia do jornal Estado de São Paulo sobre supostas irregularidades em ONGs, afirmando ser o Sr. Francisco Airton Felix Júnior, antigo Presidente da Oscip Tercon Brasil, responsável por algumas ONGs supostamente irregulares (p. 2);

25.3. notícia do jornal O Globo, de 11/9/2011, afirmando ser a Oscip Tercon Brasil, entre outras, uma entidade meramente formal, sem existência real, tendo como fonte de tal notícia uma Comissão Parlamentar de Inquérito (p. 4).

Revelia dos responsáveis:

26. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 60), foram promovidas as citações e a diligência abaixo:

Destinatário	Natureza	Ofício ou Edital Secex (número)	Ofício ou Edital Secex (peça)	Recebimento (peça)	Resposta (peça)
Cássio Ramon Pereira Fontes	Citação	Edital 34/2015	61, 69	Não cabe	Não consta
Jorge José Durval	Citação	Edital 35/2015	62, 69	Não cabe	Não consta
Oscip Tercon Brasil	Citação	Edital 36/2015	63, 69	Não cabe	Não consta
Banco do Brasil	Diligência	Ofício 433/2015	64	70	81
Francisco Airton Felix	Citação	Ofício 435/2015	65	74 - Desconhecido	Não consta
Oscip Tercon Brasil	Citação	Ofício 450/2015	66	73 – Mudou-se	Não consta
Jorge José Durval	Citação	Ofício 451/2015	67	72 – Mudou-se	Não consta
Cássio Ramon Pereira Fontes	Citação	Ofício 452/2015	68	71 – Não existe o número	Não consta
Banco do Brasil	Diligência	Ofício 759/2015	75	82	81
Francisco Airton Felix	Citação	Ofício 1168/2015	87	89	Não consta

27. Quanto à Oscip Tercon Brasil, o comprovante de endereço de tal entidade se encontra na peça 93. O ofício constante no quadro acima data de 5/3/2015 (peça 66). Referido ofício não logrou encontrar seu destinatário, pois o mesmo, segundo os Correios, se mudara, conforme o quadro acima (peça 73). Um edital foi publicado no Diário Oficial da União – DOU em 11/3/2015 (peça 69). Não consta resposta nos presentes autos.

28. Quanto ao Sr. Cassio Ramon Pereira Fontes, o comprovante de endereço de tal responsável se encontra na peça 94. O ofício constante no quadro acima data de 5/3/2015 (peça 68). Referido ofício não logrou encontrar seu destinatário, pois, segundo os Correios, não existiria o

número indicado, conforme o quadro acima (peça 71). Um edital foi publicado no Diário Oficial da União – DOU em 11/3/2015 (peça 69). Não consta resposta nos presentes autos.

29. Quanto ao Sr. Jorge José Durval, por ser o atual presidente da Oscip Tercon Brasil (peça 96), esta Secex enviou a citação para o endereço da entidade (peça 93). O ofício constante no quadro acima data de 5/3/2015 (peça 67). Referido ofício não logrou encontrar seu destinatário, pois o mesmo, segundo os Correios, se mudara, conforme o quadro acima (peça 72). Um edital foi publicado no Diário Oficial da União – DOU em 11/3/2015 (peça 69). Não consta resposta nos presentes autos.

30. Quanto ao Sr. Francisco Airton Félix, o comprovante de endereço de tal responsável se encontra na peça 95. O ofício constante no quadro acima data de 28/5/2015 (peça 87). O Sr. Francisco Airton Félix tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 89. Não consta resposta nos presentes autos.

31. Os Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes e Jorge José Durval e a Oscip Tercon Brasil, citados por via editalícia, não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes das citações por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis, conforme os itens 27 a 29 acima.

32. Apesar de o Sr. Francisco Airton Félix ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 89, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

33. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Informações fornecidas pelo Banco do Brasil:

34. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 60), esta Secex enviou diligência ao Banco do Brasil (peça 64), a qual foi recebida em 11/3/2015 (peça 70). Não tendo sido esta atendida, a Secex/CE enviou outra diligência (peça 75), recebida pelo Banco a 7/5/2015 (peça 82). O Banco do Brasil enviara, em 4/5/2015, pedido de vistas dos autos e cópia integral do processo, a qual foi deferida (peças 76 a 80, 83, 84 e 86).

35. Em resposta à diligência acima referida, o Banco do Brasil apresentou as informações constantes da peça 81. O ofício desta Secex solicitara os extratos bancários da conta corrente específica do Convênio em tela (peça 64). A entidade diligenciada os enviou. Com base em tais documentos pode-se coligir os pontos seguintes (peça 81):

35.1. a conta corrente foi aberta a 21/7/2010, com saldo zero (p. 6);

35.2. a 4/1/2011 recebeu depósitos de duas ordens bancárias, de R\$ 2.000.000,00 e R\$ 100.000,00 (p. 6);

35.3. no mesmo dia 4/1/2011 foi transferido o total de R\$ 2.100.000,00 para uma aplicação financeira em certificados de depósito bancário (BB CDB DI), dos quais uma parte foi resgatada dois dias depois (p. 6);

35.4. no dia 6/1/2011 começaram a ser pagas despesas à conta do convênio (p. 6);

35.5. no dia 29/8/2011 foi paga a última despesa, ficando a conta com saldo de R\$ 986,46, com o qual permaneceu até a última data registrada, 28/2/2015 (p. 8-10).

Definição de responsabilidades pelo débito:

36. O quadro do item 17, as informações sintetizadas no item 35, além de outras nos presentes autos, permitem reconstruir a seguinte sequência de eventos:

36.1. a 21/7/2010 o Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes deixa a presidência da Oscip Tercon Brasil e assume o Sr. Francisco Airton Felix;

36.2. a 12/8/2010 é assinado o Convênio. O Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes, que já não era presidente da entidade beneficiada, assina o Termo como presidente (peça 1, p. 165);

36.3. a 4/1/2011 a entidade recebe a quantia de R\$ 2.100.000,00. No mesmo dia o Sr. Francisco Airton Felix deixa a presidência, assumindo-a o Sr. Jorge José Durval;

36.4. a 6/1/2011 realizam-se as primeiras despesas à conta do Convênio, já na gestão do Sr. Jorge José Durval, que permanece na presidência até hoje;

36.5. a 25/1/2011 o Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes envia documento à entidade concedente assinado na qualidade de presidente da Oscip Tercon Brasil, o que já não era (peça 1, p. 321). Na mesma qualidade assina outro documento cinco dias depois (peça 1, p. 325);

36.6. a 4/8/2011 e a 5/9/2011 o Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes assina outros documentos como presidente. Note-se que o e-mail de contato figura sob o nome Airton Félix, e o e-mail de contato é 'airton.presidencia@terconbrasil.org.br' (peça 1, p. 347-349); pouco depois, a 12/9/2011, o Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes solicita a rescisão do Convênio (peça 1, p. 355-357).

37. Com base no item anterior pode-se concluir que:

37.1. o responsável pela Oscip Tercon Brasil no período em que esta utilizou recursos federais foi o Sr. Jorge José Durval;

37.2. no entanto, os Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes e Francisco Airton Felix podem ser questionados pela assinatura irregular de documentos em um convênio com o Governo Federal.

Desenvolvimento do Convênio:

38. Constam nos presentes autos cópias de notas fiscais com despesas incorridas pela Oscip Tercon Brasil (peça 3, p. 36-46):

<i>Empresa emissora</i>	<i>Data da Nota Fiscal</i>	<i>Número da Nota Fiscal</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Material</i>
<i>Megamax Comércio de Computadores</i>	<i>18/1/2011</i>	<i>2334</i>	<i>69.650,00</i>	<i>Computadores e equipamentos de Cine-Foto-Som</i>
<i>LM Magazine Ltda.</i>	<i>4/1/2011</i>	<i>00004</i>	<i>39.550,00</i>	<i>Papel, artes circenses, telão, tênis de mesa, spray, mesa de sinuca</i>
<i>LM Magazine Ltda.</i>	<i>4/1/2011</i>	<i>00006</i>	<i>215.600,00</i>	<i>Bola de futebol, de handebol e de voleibol, quimonos, tatames, etc.</i>
<i>LM Magazine Ltda.</i>	<i>4/1/2011</i>	<i>00007</i>	<i>42.702,00</i>	<i>Apito, bolas de tênis, pião, agogô, colete de surfe, etc.</i>
<i>LM Magazine Ltda.</i>	<i>4/1/2011</i>	<i>00008</i>	<i>58.822,00</i>	<i>Abadá, crachá, tesoura, tinta, atabaque, berimbau, corda, etc.</i>
<i>LM Magazine Ltda.</i>	<i>4/1/2011</i>	<i>00009</i>	<i>45.150,00</i>	<i>Bola de borracha, cone, pandeiro, bambolê, jogo de dardo, etc.</i>

39. Quanto à empresa LM Magazine Ltda., observe-se o seguinte:

39.1. a Oscip Tercon Brasil realizou suas compras no mesmo dia em que os recursos recebidos foram depositados na conta (4/1/2011);

39.2. trata-se de empresa situada na zona comercial de um conjunto habitacional nas cercanias de Salvador (Conjunto Castelo Branco, 1ª Etapa – Rua Vitorino Alves Moutinho, 22) , distante do estado em que tal material seria utilizado (Ceará);

39.3. trata-se de empresa, presumivelmente, de certo porte, dado o valor das compras (R\$ 401.824,00), seu volume (440 bolas de futebol, 880 de handebol e 880 de voleibol e 1216 bolas de tênis, para dar alguns exemplos), e sua diversidade (de galões de tinta a remas de papel, de mesas de tênis a telões de projeção);

39.4. esta diversidade não está presente no comprovante de situação cadastral da Receita Federal, pois no mesmo consta como atividade principal 'Comércio varejista de artigos de

*armarinho' e como secundárias 'Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho, e de vestuário e acessórios'. Note-se que os itens vendidos à entidade conveniente não se enquadram nestas classificações (peça 97);*

*39.5. a própria numeração das notas fiscais indica uma empresa de muito pouco movimento (o talonário de notas-fiscais foi autorizado em 4/1/2011 e impresso em 01/2011, conforme consta no rodapé das notas-fiscais), dedução corroborada por se tratar de microempresa (peça 97 e notas-fiscais de peça 3, p. 36-46);*

*39.6. a parte inferior das notas fiscais, necessária para transporte das mercadorias, principalmente quando se trata de transporte interestadual, como foi o caso, não foi preenchida;*

*39.7. as compras da LM Magazine foram pagas, e presumivelmente liquidadas, no mesmo dia 6/1/2011, conforme extrato bancário (peça 81, p. 7), o que demonstra um porte importante desta loja, dada a extensão das compras.*

*40. Considere-se que as compras feitas tiveram um volume significativo. Somente as mais de duas mil bolas de futebol, handebol e voleibol ocupariam grande espaço em um caminhão. Somem-se a isso 22 mesas de sinuca, 22 mesas de tênis de mesa, 600 quimonos, 550 tatames, 550 abadás, dois quilômetros de corda, 220 raquetes para tênis, etc., e tem-se mercadoria suficiente para talvez mais de um caminhão. No entanto, o não preenchimento dos dados necessários para o transportador atravessar várias divisas de fisco estadual constitui indício de que tais compras não se efetuaram na realidade.*

*41. Conforme está sumariado nos itens 7 a 10 acima, o Convênio foi objeto de muitas visitas técnicas, as quais constataram problemas na sua execução (não execução das atividades esportivas, não fornecimento dos materiais de consumo, fragilidades dos horários de atendimento, atraso no pagamento dos coordenadores e agentes sociais, desobediência às cláusulas do termo de convênio e da Portaria interministerial 127/2008 e falta da apresentação da prestação de contas via Siconv). O Ministério concedente enviou vários ofícios aos responsáveis, ofícios que não lograram a resolução dos problemas.*

*Omissão da prestação de contas:*

*42. Segundo o Relatório do Tomador de Contas, os motivos da presente tomada de contas especial foram dois (peça 3, p. 188):*

*42.1. ausência de informações e documentos relacionados ao aspecto técnico do cumprimento do objeto (execução das atividades esportivas, fornecimento dos materiais de consumo, fragilidade dos horários de atendimento, atraso no pagamento dos fornecedores e agentes sociais, desobediência às cláusulas do termo do convênio e da Portaria Interministerial 127/2008);*

*42.2. falta de apresentação de prestação de contas via Siconv.*

*43. A CGU foi concorde com a conclusão acima (peça 3, p. 205-206).*

*44. Observe-se que, de acordo com as informações atualizadas nos sistemas informatizados Portal da Transparência e Siconv, esta situação de inadimplência na prestação de contas perdura até hoje (peça 98).*

*45. Em reiterados julgados, esta Corte de Contas tem entendido que a omissão no dever de prestar contas caracteriza irregularidade grave, haja vista que impede que seja averiguado o destino dado aos recursos públicos. Essa situação autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido e torna legítima a aplicação de multa ao responsável (Acórdãos 46/2005-TCU-1ª Câmara; 903/2005-TCU-1ª Câmara; 66/2005-TCU-2ª Câmara; 197/2005-TCU-2ª Câmara; 366/2005-TCU-2ª Câmara; 623/2005-TCU-2ª Câmara; 1.129/2005-TCU-2ª Câmara).*

*46. Por oportuno, reproduzo excerto no AC-3254-22/10-2:*

*'Ocorrência: omissão no dever de prestar contas, que consiste em irregularidade grave, pois impossibilita a averiguação do destino dado aos recursos públicos, autoriza a presunção da ocorrência de dano ao erário, enseja a condenação à restituição integral do montante transferido, bem como torna legítima a aplicação de multa ao responsável;*

(...) 9.5. aplicar ao ex-Prefeito, Sr. [omissis], a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).’

47. As notas fiscais referidas no item 38 acima não podem consideradas uma prestação de contas, pois a mesma incluiria muito mais itens, segundo a cláusula décima do Convênio, como por exemplo: relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, relação de pagamentos efetuados, relação de bens adquiridos, etc. (peça 1, p. 157-159).

48. Conclui-se portanto que no caso se aplica o entendimento do débito pelo valor total transferido. Observe-se que as despesas à conta do Convênio foram realizadas em sua totalidade sob a presidência do Sr. Jorge José Durval (item 36). No entanto o Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes assinou vários documentos tanto no início quanto no decorrer do Convênio e o Sr. Francisco Airton Felix exerceu a presidência por parte do período (item 36). O débito monta hoje em R\$ 3.255.607,07, já incluídos os juros de mora (peça 100).

49. Pelos motivos já presentes no item 36, justifica-se a proposição, no presente processo, do seguinte item, já constante do Acórdão 2778/2014 – TCU – Plenário (item 16):

49.1. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, e no § 7º, do art. 209, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, inclusive, diante da possível prática de crime de falsidade ideológica por parte do Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes, que subscreveu o termo do Convênio 748065/2010 na data de 12/8/2010, e assinou outros documentos no decorrer do exercício de 2011 em nome da convenente, quando não mais presidia a entidade convenente – Oscip Tercon Brasil (item 36).

Estudos para evitar a repetição de casos assemelhados:

50. A entidade Oscip Tercon Brasil celebrou ajustes com o Governo Federal no período de 2010-2011: firmou sete convênios, com quatro ministérios diferentes, no valor global de R\$ 7.037.795,50. Cinco desses convênios encontram-se inadimplentes e dois ainda não apresentaram prestação de contas, apesar de já se terem passado alguns anos de seu término. Cinco deram origem a tomadas de contas especiais tramitando nesta Corte de Contas (item 22).

51. A Oscip Tercon Brasil, segundo o Ministério do Esporte, e presumivelmente segundo os outros ministérios, apresentou a documentação adequada para se candidatar a receber tais recursos públicos. O resultado pouco satisfatório dos convênios referidos evidencia que os requisitos para a assinatura de tais convênios são insuficientes e passíveis de aperfeiçoamento. Os documentos exigidos, em geral declarações de próprio punho da entidade, ou certidões de nada consta de tributos e outras obrigações (peça 1, p. 59-123) não se revelaram à altura como critério de seleção das entidades beneficiárias. É importante que a Administração possa selecionar melhor as entidades com as quais realiza convênios, mesmo quando forem objeto de emendas parlamentares (peça 1, p. 71). Observe-se que:

51.1. não houve chamamento público (peça 1, p. 137);

51.2. a Portaria Interministerial 507/2011 atualmente rege os convênios. Alguma ação mais decisiva no sentido de tornar os convênios mais efetivos deve partir, portanto, dos ministros de Estado signatários de tal portaria, quais sejam, os da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União.

52. Alvitra-se, portanto, que esta Corte de Contas determine aos ministérios acima nominados a realização de estudos no sentido de editar normas mais rigorosas para seleção das entidades a serem beneficiadas com recursos de convênios, apresentando o resultado de tais estudos ao TCU em um prazo de 180 dias.

Conclusão:

53. Considere-se que:

53.1. configurou-se a revelia dos responsáveis (itens 26 a 33);

53.2. caracterizou-se a omissão na prestação de contas (itens 42 a 44);

53.3. os objetivos do convênio não foram atingidos (item 41);

53.4. o caso em tela mostra que os critérios para seleção de entidades convenientes pelo Poder Executivo federal não se revelam suficientes para assegurar minimamente a escolha de entidades com condições de realizar as ações convenientes, tornando-se necessário o aperfeiçoamento do processo (itens 50 a 52).

Proposta de encaminhamento:

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis, Cássio Ramon Pereira Fontes (CPF 907.241.355-53), Francisco Airton Félix (CPF 095.031.615-68), Jorge José Durval (CPF 400.690.105-44), presidentes da Oscip Tercon Brasil em períodos sucessivos, e a Oscip Tercon Brasil (CNPJ 05.138.035/0001-05), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'd' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes (CPF 907.241.355-53), Francisco Airton Félix (CPF 095.031.615-68), Jorge José Durval (CPF 400.690.105-44), presidentes da Oscip Tercon Brasil em períodos sucessivos, e condená-los, em solidariedade, com a Oscip Tercon Brasil (CNPJ 05.138.035/0001-05), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.000.000,00	4/1/2011
100.000,00	4/1/2011

c) aplicar aos responsáveis acima nominados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 'b' e 'c' precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

f) determinar:

f.1) aos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União a realização de estudos no sentido de editar normas mais rigorosas para seleção das entidades a serem beneficiadas com recursos de convênios, apresentando o resultado de tais estudos ao TCU em um prazo de 180 dias;

f.2) à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de realização de auditoria/estudos de amplo espectro, a nível nacional, com a utilização de ferramentas

*informatizadas, visando ao cruzamento de dados e identificação de fraudes, ou mesmo de oportunidades de melhoria na governança, dos recursos destinados às Oscip's;*

*g) enviar cópia da Decisão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, e no § 7º, do art. 209, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, inclusive, diante da possível prática de crime de falsidade ideológica por parte do Sr. Cássio Ramon Pereira Fontes, que subscreveu o termo do Convênio 748065/2010 na data de 12/8/2010, e assinou outros documentos no decorrer do exercício de 2011 em nome da convenente, quando não mais presidia a entidade Oscip Tercon Brasil.”*

3. Enfim, o MPTCU, representado no feito pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou a sua concordância em relação à proposta da Secex/CE, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 104.

É o Relatório.

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Oscip Tercon Brasil e do seu presidente, Sr. Cassio Ramon Pereira Fontes, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 748065/2010 destinado ao “desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência”.

2. A vigência do referido acordo estendeu-se de 12/8/2010 a 29/2/2012, destacando que, para a execução do convênio, foram repassados à conveniada os recursos federais na ordem de R\$ 2.100.000,00, tendo o valor sido liberado em 30/12/2010 por meio das Ordens Bancárias 2010OB805515 e 2010OB805516.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/CE realizou a citação solidária da Oscip Tercon Brasil e de três dos seus ex-presidentes em períodos sucessivos e coincidentes com a vigência do ajuste para apresentarem as suas alegações de defesa e/ou recolherem o débito no valor original de R\$ 2.100.000,00, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio nº 748065/2010.

4. Todavia, a despeito de terem sido regularmente notificados, os responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, de sorte que passam à condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, autorizando o prosseguimento normal do processo.

5. Por conseguinte, diante da presunção legal relativa de veracidade dos fatos resultante da aludida revelia, não havendo elementos nos autos que conduzam à absolvição dos responsáveis, a Secex/CE propôs, com o aval do MPTCU, que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares com a imputação do débito apontado nos autos, além da aplicação da multa legal.

6. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7. De fato, não há elementos suficientes nos autos para atestar o alcance dos objetivos do Convênio nº 748065/2010, destacando que essa indesejável situação restou injustificada nos autos, diante da revelia dos responsáveis, em 29/6/2015 (Peça nº 19).

8. A par de tudo quanto foi visto nesta TCE, observa-se que a Oscip Tercon Brasil e os seus três gestores arrolados nos autos como responsáveis já tiveram as suas contas julgadas irregulares por este Tribunal em quatro oportunidades, destacando-se as principais informações desses processos na tabela que se segue:

TC nº	Acórdão	Vigência do Convênio	Orgão Concedente	Débito (R\$)
032.311/2013-3	2778/2014-Plenário	5/8/2010 a 22/9/2011	MTur	700.000,00
018.254/2013-6	5450/2015-1ª Câmara	31/12/2009 a 7/12/2011	MTE	300.000,00
028.590/2014-7	497/2016-2ª Câmara	31/12/2009 a 18/10/2010	MTur	200.000,00
019.649/2013-4	4943/2016-2ª Câmara	30/12/2009 a 14/6/2012	MTE	864.645,00

9. Em face dessas circunstâncias, e considerando que o ajuste apreciado nesta TCE teve a sua vigência em período semelhante ao dos convênios citados na tabela acima, mostra-se adequada a realização de audiência dos gestores responsáveis pela celebração de convênios com a Oscip Tercon Brasil, no âmbito do Ministério do Turismo, do então Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Esporte, para que apresentem as suas razões de justificativa para a celebração de tantos convênios com a referida oscip em curto interregno de tempo, sem que nenhuma medida preventiva de dano tivesse sido adotada tempestivamente, sobretudo se considerada a recorrente situação de inadimplência dessa entidade em convênios anteriormente celebrados, destacando a existência de 4 acórdãos condenatórios e de 5 tomada de contas especiais em tramitação no âmbito do TCU.

10. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 3.991/2015 e 4.052/2015, da 1ª Câmara; e Acórdãos 1.903/2015 e 3.669/2015, da 2ª Câmara).

11. Logo, a omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 748065/2010 configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, diante da evidência de não aplicação dos recursos públicos com o desvio dos valores federais.

12. Por tudo isso, entendo que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, deixando, todavia, de enviar a determinação sugerida pela unidade técnica aos signatários da Portaria Interministerial nº 507/2011, já que, com a superveniência da Lei nº 13.019, de 2014, que estabeleceu novas regras para a celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil, todo o modelo de convênios e instrumentos congêneres tende a ser reformulado pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

13. Enfim, considerando que os Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes, Francisco Airton Felix e Jorge José Durval têm sido condenados reiteradas vezes por este Tribunal em processos semelhantes, inclusive já tendo sido penalizados por meio do Acórdão 2.778/2014-Plenário com a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração federal, na forma do art. 60 da Lei 8.443, de 1992, entendo cabível solicitar, ainda, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do Regimento Interno do TCU.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de maio de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 1250/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.420/2014-0.
2. Grupo I – Classe IV – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cássio Ramon Pereira Fontes (CPF 907.241.355-53); Francisco Airton Felix (CPF 095.031.615-68); Jorge José Durval (CPF 400.690.105-44); Oscip Tercon Brasil (CNPJ 05.138.035/0001-05).
4. Órgão/Entidade: Estado do Ceará e Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor da Oscip Tercon Brasil e do seu presidente, Sr. Cassio Ramon Pereira Fontes, diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 748065/2010 destinado ao “desenvolvimento de atividades recreativas e de lazer para crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e portadores de deficiência”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes, Francisco Airton Felix e Jorge José Durval, além da Oscip Tercon Brasil, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes, Francisco Airton Felix e Jorge José Durval, bem como da Oscip Tercon Brasil, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 30/12/2010 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3. aplicar aos Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes, Francisco Airton Felix e Jorge José Durval, bem como à Oscip Tercon Brasil, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do RITCU, que promova as medidas necessárias ao arresto dos bens do Srs. Cássio Ramon Pereira Fontes, Francisco Airton Felix e Jorge José Durval, além da Oscip Tercon Brasil, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento integral ou parcelado das dívidas constantes deste Acórdão.

9.7. determinar à Secex/CE que, no âmbito de processo apartado autuado por cópia do presente processo, promova a audiência dos gestores responsáveis pela celebração de convênios com a

Oscip Tercon Brasil, no âmbito do Ministério do Turismo, do então Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério do Esporte, para que apresentem as suas razões de justificativa para a celebração de tantos convênios com referida oscip em curto interregno de tempo, sem que nenhuma medida preventiva de dano tivesse sido adotada tempestivamente, sobretudo se considerada a recorrente situação de inadimplência dessa entidade em convênios anteriormente celebrados, destacando a existência de quatro acórdãos condenatórios e de cinco tomadas de contas especiais em tramitação no âmbito do TCU;

9.8. recomendar à Segecex que avalie a conveniência e a oportunidade de promover fiscalização com mais amplo escopo, em nível nacional, com a utilização de ferramentas informatizadas, visando ao cruzamento de dados e à identificação de fraudes, além de oportunidades de melhoria na governança, sobre os recursos federais destinados à Oscip Tercon Brasil, entre outras organizações da sociedade civil; e

9.9. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, e ao Departamento de Polícia Federal.

10. Ata nº 17/2016 – Plenário.

11. Data da Sessão: 18/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1250-17/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**RAIMUNDO CARREIRO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Procurador-Geral, em exercício